



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc.

Sessão de 20 de setembro de 1990....

ACORDÃO N.º 103-10.665

Recurso n.º 58.945 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1984 e 1985

Recorrente POSTO BIGNERT LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - PIS/DEDUÇÃO

Uma vez comprovado, no processo principal, ter ocorrido omissão de receita, é cabível, no processo decorrente, a cobrança do PIS que é calculado como dedução do imposto que deixou de ser pago.

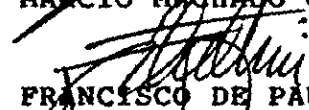
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BIGNERT LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 20 de setembro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. I sente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE AÇÃO.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso nº 95.664, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita, para exigência de PIS/Dedução, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 01/02), houve apresentação de impugnação (fls. 05 a 10), cópia da impugnação do processo matriz. A decisão de primeira instância, julgando procedente parcialmente a impugnação (fls. 65/66), manteve a exigência do PIS/Dedução.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 69 a 71).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja procedência está registra



da no Acórdão nº 103-09.984, desta Egrégia Câmara.

Isto posto e

considerando tudo o mais que consta do autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1990.

FRANCISCO DE PAULA SCETTINI - RELATOR

